SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109760 - GO (2025/0446791-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GLENIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E CONCURSO DE PESSOAS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manteve a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, afastou a alegação de *bis in idem* com o concurso de pessoas e, de ofício, reconheceu *reformatio in pejus* na fração do concurso formal, restabelecendo a fração mínima de 1/6 e redimensionando a pena.

2. A condenação por roubo qualificado teve a pena-base agravada pela premeditação, caracterizada por combinação prévia e divisão de tarefas, tendo o Agravante sustentado dupla valoração do mesmo suporte fático e violação ao Tema Repetitivo 1.318/STJ, com pedido de extirpação da negativação da pena-base.

3. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 617 do CPP (Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ) e por incidência da Súmula 7/STJ no exame da dosimetria fundamentada no art. 59 do CP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a premeditação pode justificar a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP) cumulativamente com a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, sem incidir *bis in idem,* à luz do Tema Repetitivo 1.318/STJ; e (ii) saber se o Agravante apresentou impugnação específica suficiente para afastar os óbices de admissibilidade (Súmulas 7/STJ e 282/STF, além da Súmula 211/STJ) e demonstrar dissídio.

III. Razões de decidir

5. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade, desde que haja fundamentação concreta e que não constitua elementar do tipo nem pressuposto de agravante ou qualificadora; no caso, a preparação e o planejamento deliberado

Documento eletrônico VDA61118877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b107588-ec8c-4628-8234-761c26975912

do crime configuram circunstâncias autônomas, distintas do concurso de pessoas, afastando o bis in idem.

6. A jurisprudência desta Corte admite a consideração, em separado, da premeditação (culpabilidade) e do concurso de pessoas (circunstância/causa de aumento), por se basearem em fatos geradores diversos, como preparo e planejamento versus número de agentes.

7. O Agravante não demonstrou distinguishing nem impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; mantêm-se os óbices de prequestionamento (Súmula 211/STJ e Súmula 282/STF) e de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), o que obsta o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b107588-ec8c-4628-8234-761c26975912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109760 - GO (2025/0446791-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GLENIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E CONCURSO DE PESSOAS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manteve a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, afastou a alegação de *bis in idem* com o concurso de pessoas e, de ofício, reconheceu *reformatio in pejus* na fração do concurso formal, restabelecendo a fração mínima de 1/6 e redimensionando a pena.

2. A condenação por roubo qualificado teve a pena-base agravada pela premeditação, caracterizada por combinação prévia e divisão de tarefas, tendo o Agravante sustentado dupla valoração do mesmo suporte fático e violação ao Tema Repetitivo 1.318/STJ, com pedido de extirpação da negativação da pena-base.

3. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 617 do CPP (Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ) e por incidência da Súmula 7/STJ no exame da dosimetria fundamentada no art. 59 do CP.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61119037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a6fa291-30a9-4e73-9bf8-f3a92ed505fd

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a premeditação pode justificar a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP) cumulativamente com a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, sem incidir *bis in idem,* à luz do Tema Repetitivo 1.318/STJ; e (ii) saber se o Agravante apresentou impugnação específica suficiente para afastar os óbices de admissibilidade (Súmulas 7/STJ e 282/STF, além da Súmula 211/STJ) e demonstrar dissídio.

III. Razões de decidir

5. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade, desde que haja fundamentação concreta e que não constitua elementar do tipo nem pressuposto de agravante ou qualificadora; no caso, a preparação e o planejamento deliberado do crime configuram circunstâncias autônomas, distintas do concurso de pessoas, afastando o bis in idem.

6. A jurisprudência desta Corte admite a consideração, em separado, da premeditação (culpabilidade) e do concurso de pessoas (circunstância/causa de aumento), por se basearem em fatos geradores diversos, como preparo e planejamento versus número de agentes.

7. O Agravante não demonstrou distinguishing nem impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; mantêm-se os óbices de prequestionamento (Súmula 211/STJ e Súmula 282/STF) e de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), o que obsta o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLENIO NEVES DOS SANTOS contra decisão de fls. 943-945, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que:

> [...] não houve na aplicação *bis in idem* desta circunstância judicial com a majorante do concurso, (...) a preparação e o planejamento deliberado do ato criminoso com antecedência, indicando um maior grau de organização e periculosidade, não se confunde com o concurso de pessoas, circunstância que exaspera a pena quando duas ou mais pessoas são autoras da ação criminosa (no caso, foram quatro os acusados)" (fl.944).

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois os fundamentos da decisão padecem de equívoco de premissa, uma vez que a premeditação não poderia ser aplicada cumulativamente com a majorante do concurso de pessoas, pois ambas recaem sobre o mesmo

Documento eletrônico VDA61119037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a6fa291-30a9-4e73-9bf8-f3a92ed505fd

suporte fático, confrontando assim a tese firmada no Tema Repetitivo 1.318 desta Corte Superior.

Alega que, na decisão monocrática, o acórdão recorrido não guarda conformidade com a jurisprudência atual do STJ, pois estaria ignorando a vedação de dupla valoração prevista na parte final do Tema 1.318, ao transformar o pressuposto fático da majorante em fundamento autônomo de culpabilidade, sem apontar qualquer sofisticação ou reflexão prolongada que exceda a mera dinâmica do crime praticado por múltiplos agentes.

Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco, pois o julgado paradigma utilizado pela Ministra Relatora não se amoldaria à especificidade do caso concreto, pois apenas reafirma a viabilidade da valoração negativa da culpabilidade em cenários genéricos de planejamento, sem enfrentar a vedação ao *bis in idem* quando tais elementos constituem pressuposto indispensável da causa de aumento.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja afastado o impedimento da Súmula n. 83 do STJ, impondo-se a reforma da decisão para que seja extirpada a valoração negativa da pena-base, garantindo a fiel aplicação da tese repetitiva desta Corte.

O Ministério Público Estadual se manifestou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, reiterando os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 282 do STF e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (fls. 916-917).

O Ministério Público Federal se manifestou, conforme a ementa (fl. 983):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. 1. Consoante decidido pelo STJ, a consideração, em separado, da premeditação (como aspecto da culpabilidade) e do concurso de pessoas (como circunstância do crime) não configura *bis in idem*, pois se baseia em fatos geradores distintos - preparo e planejamento do crime, de um lado, e número de envolvidos, de outro -, inexistindo sobreposição indevida na valoração das vetoriais do art. 59 do CP. (AgRg no AR Esp n. 3.159.717/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) 2. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

A decisão monocrática (fls. 943-945) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e, com acerto, manteve a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, afastando a alegação de *bis in idem* com o concurso de pessoas, além de reconhecer, de ofício, a reformatio in pejus na fração do concurso formal.

O juízo de origem deixou de admitir o especial por dois fundamentos autônomos: ausência de prequestionamento quanto ao art. 617 do CPP, com aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF, e incidência da

Documento eletrônico VDA61119037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a6fa291-30a9-4e73-9bf8-f3a92ed505fd

Súmula 7/STJ para o exame da dosimetria sob o art. 59 do CP, por demandar revolvimento fático-probatório.

Trecho da decisão:

> [...] Quanto ao artigo 617 do CPP, [...] não ocorreu, revelando vício formal intransponível à admissibilidade do Recurso Especial, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 282 do STF [...]. A análise de eventual ofensa ao dispositivo legal remanescente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça [...]. Isto posto, deixo de admitir o recurso. (fls. 892-893).

O agravo em recurso especial não prosperou, pois (fl. 944):

(i)- quanto ao art. 59 do CP, a decisão agravada consignou que:

> [...]
> A valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, com fundamento na premeditação, é idônea e apta a ensejar a exasperação da pena, estando em conformidade com o posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior.

e expressamente afastou o *bis in idem:*

> [...] a preparação e o planejamento deliberado do ato criminoso com antecedência [...] não se confunde com o concurso de pessoas;

(ii) - quanto ao art. 617 do CPP, reconheceu a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ), mas, diante de ilegalidade flagrante, foi concedida ordem de habeas corpus de ofício para restabelecer a fração mínima de 1/6 no concurso formal, redimensionando a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa (fls. 944-945).

No agravo regimental, ao contraargumentar a decisão monocrática, o agravante alegou, em síntese, violação ao Tema Repetitivo 1.318/STJ e dupla valoração do mesmo suporte fático ("combinação prévia do assalto" e "divisão de tarefas") na culpabilidade e na causa de aumento do concurso de pessoas, requerendo a extirpação da negativação da pena-base (fls. 957-959). Contudo, a fundamentação do acórdão estadual deixa claro que as circunstâncias são autônomas.

Assim fundamentou:

> [...] 4. A premeditação e o concurso de pessoas são circunstâncias autônomas e distintas. A premeditação [...] demonstra maior periculosidade e planejamento do agente, enquanto o concurso de pessoas é uma majorante pela participação de mais de um indivíduo no crime. [...] A premeditação restou caracterizada pela combinação prévia do assalto e pela divisão de tarefas entre o grupo criminoso. Tal fato revela culpabilidade acentuada do agente, justificando a negativação desta circunstância judicial. (fls. 891-892).

A decisão agravada expressamente refutou a sobreposição:

> [...] não houve *bis in idem* na aplicação desta circunstância judicial com a majorante do concurso. Como dito, a preparação e o planejamento deliberado do ato criminoso com antecedência [...] não se confunde com o concurso de pessoas, circunstância que exaspera a pena quando duas ou mais pessoas são autoras da ação criminosa (no caso, foram quatro os acusados). (fl. 944).

Documento eletrônico VDA61119037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a6fa291-30a9-4e73-9bf8-f3a92ed505fd

A orientação deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a consideração, em separado, da premeditação (culpabilidade) e do concurso de pessoas (circunstância/causa de aumento) não configura *bis in idem*, por se basearem em fatos geradores distintos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE PERIGO COMUM. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. […] 5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos que demonstram maior desvalor da conduta, como a premeditação do delito, o concurso de agentes, a divisão de tarefas, o horário noturno e o uso de veículo para facilitar a prática delitiva e a fuga. […]" (AgRg no AREsp n. 2.935.672/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025) (fl. 944).

O tema n. 1.318 do STJ define que:

> 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;
> 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

Ademais, o agravante não demonstrou a existência de distinção (*distinguishing*) capaz de afastar a aplicação da jurisprudência invocada pelo Tribunal de origem. Limitou-se a reproduzir argumentos já examinados e a colacionar julgados sem indicação precisa de número, órgão julgador, data ou meio de consulta, o que impede a verificação de sua autenticidade, contexto fático e pertinência jurídica. A mera transcrição de ementas desacompanhadas de referência completa não é suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido nem para demonstrar dissídio ou superação do entendimento aplicado.

Ao confrontar a decisão agravada com os fundamentos utilizados para rebater suas conclusões, verifica-se que a pretensão recursal não merece acolhimento, pois os argumentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum desacerto da decisão que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

Ante o exposto, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a6fa291-30a9-4e73-9bf8-f3a92ed505fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0446791-4

AgRg no AREsp 3.109.760 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00538778320158090006 5387783 538778320158090006

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLENIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	CHARLESTON ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RONE GLEYDSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	WILKER ROBERTO RODRIGUES JANUARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLENIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:58
Código de Controle do Documento: 49D4934E-F3FF-42F2-BD4E-5D0CB548E6E4